



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

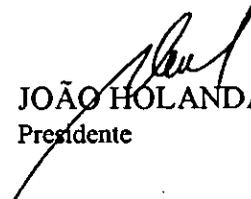
PROCESSO Nº : 13502.001061/2001-74
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590
RECURSO Nº : 126.758
RECORRENTE : BRESPEL – COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL -
ESPANHA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DRAWBACK SUSPENSÃO. A determinação de que um registro de exportação somente podia comprovar a exportação de insumos importados por um único ato concessório carecia de amparo na legislação à época da emissão dos atos concessórios. Não comprovado mero erro formal existente na utilização de registro de exportação emitido em nome de empresa diversa.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal apenas com relação ao Registro de Exportação em que constava o CNPJ de outra empresa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590
RECORRENTE : BRESPEL – COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL -
ESPANHA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação nºs 96/003098/001, 96/003505/001, 96/003537/001, 97/0013191-2/001, 97/0013561-6/001, promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, na modalidade suspensão, amparada pelos Atos Concessórios nºs: 6-96/0110-6, emitido em 21/11/1996, 6-96/0114-9, emitido em 12/12/96, 6-96/0115-7, emitido em 12/12/96 e 6-96/0120-3, emitido em 20/12/96, 6-96/0121-1, emitido em 20/12/96, pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX e aditivos, fls.28/31, 83/84, 99/102, 142/143 e 162/165, referentes ao período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998.

2. Em procedimento de auditoria fiscal, conforme Relatório de fls. 13/25, apurou o agente fiscal as seguintes infrações:

- descumprimento do disposto no artigo 325 do regulamento Aduaneiro – falta de vinculação no documento de exportação (Registro de Exportação – RE utilizado para comprovação de 2 (dois) Atos Concessórios diferentes);

- Registro de Exportação – RE pertencente a outra empresa.

3. Esclarece ainda a fiscalização:

- 3.2.1 o contribuinte utiliza-se do campo 24 (“Dados do Fabricante”) para fazer a vinculação do RE com um determinado Ato Concessório, desta forma, comprovar as exportações a que ele está obrigado a realizar. Após a averbação do RE, o mesmo contribuinte altera o citado campo 24, vinculando este documento a um segundo Ato Concessório. Essa alteração passa a constar no campo 26 do próprio RE, que trata de “Mensagens de Advertência/pendência do registro de exportação”, onde se observa a mensagem “ALTERAÇÃO DADOS DO FABRICANTE APÓS AVERBAÇÃO”. Desta forma ele pode utilizar o mesmo RE para comprovar duas exportações diferentes, de forma totalmente irregular;

- 3.2.2 somente pode ser utilizado CNPJ diferente do titular do Ato Concessório, nos casos de Drawback Solidário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

(...)

4. Desta forma, foi lavrado, o Auto de Infração, fls. 01/12, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 84.358,13.

5. Cientificado do lançamento em 28/12/2001, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 214/231, em 31/01/2002, conforme despacho de fls. 426, nos termos a seguir resumidos:

6. a defendente tem por principal atividade a comercialização, beneficiamento, industrialização, exportação e importação de peles e couros em geral;

7. para alcançar o produto final almejado, com as especificações qualitativas impostas pelo mercado externo, mantendo ainda preços competitivos, no intuito de aumentar a demanda por clientes no exterior, com o conseqüente incremento das exportações, faz-se imprescindível o tratamento de suas matérias-primas através dos processos de curtimento, desengraxa, caleiro, purga ácida, das peles/couros, dentre outros;

8. em cada um desses processos há a utilização de um produto químico diferente, a exemplo do Sulphirol e Fosfol SC87 (óleos engraxantes usados no tratamento das peles), Tergolix AS (dispersante, usado para recurtição das peles), Aduvax E-205 (óleo engraxante) e Adivax POL (lubrificante, usado no processo de amaciamento do couro) etc, conforme relacionado nos laudos técnicos, anexo VI;

9. tais ácidos, óleos, corantes e outros, são imprescindíveis ao processo produtivo da defendente para que seu produto final atenda às especificações de qualidade impostas pelos clientes no exterior, mantendo ao mesmo tempo, baixos custos com a finalidade de adotar preços competitivos com os praticados no mercado externo;

10. é nesse ponto que a administração pública intervém concedendo benefícios fiscais na importação de diversos produtos, com o intuito de dirimir os custos dos produtores nacionais, visando incentivar as exportações;

11. pela descrição dos produtos, verifica-se que a defendente no processo de tratamento das peles/couros utiliza diversos produtos químicos em uma única peça, sendo que alguns destes produtos são importados sob o Regime Aduaneiro especial de Drawback, conforme fazem prova os Atos Concessórios anexos;

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

12. se para cada produto importado é emitido um Ato Concessório distinto, é lógico que se vários produtos são utilizados no tratamento de uma só pele, faz-se necessária a inclusão dos diversos Atos em um só RE, como forma de comprovação da exportação das peles, onde foram usados os produtos descritos em Atos Concessórios distintos;

13. mesmo após essas considerações feitas pelo contribuinte a fiscalização desta DRF entendeu por bem descaracterizar as operações de drawback realizadas pela autuada, sob a alegada impossibilidade material de vincular a um mesmo RE mais de um Ato Concessório;

14. salienta a importância do instituto do drawback como incentivo à exportação, nas suas três modalidades e ressalta que obteve o benefício na modalidade suspensão, conforme os Atos Concessórios e aditivos anexados à peça impugnatória;

15. em atendimento à legislação pertinente apresentou à agência SECEX/DECEX do Banco do Brasil, os RE's averbados, para comprovação das exportações efetivadas. Após a análise dos referidos documentos e constatada a veracidade das informações, a Carteira de Comércio Exterior - CACEX emitiu os Relatórios de Comprovação de Drawback de nºs 6-99/000060-4, 6-99/000217-8, 6-99/000077-9, 6-99/000195-3 e 6-99/000053-1;

16. os documentos foram devidamente aceitos pela CACEX, sendo baixado em sua totalidade o compromisso do drawback assumido, uma vez que a autuada efetivamente apresentou documentação comprobatória da exportação dos produtos pactuados, nas condições firmadas no Ato Concessório e aditivo;

17. destaca, que nos termos da legislação vigente, a liquidação do compromisso somente ocorre em uma das seguintes situações:

a) Com a efetiva exportação do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazos definidos;

b) Com a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada nas condições estabelecidas;

c) Com a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, segundo as normas fixadas;

d) Com a destinação da mercadoria para consumo interno, sendo devido o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, observadas as normas gerais de importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

e) Com a liquidação ou impugnação de débito eventualmente apresentado contra a empresa beneficiária;

18. a fiscalização ateve-se a levantar questões pequenas relativas ao preenchimento dos documentos, que em nada modificam o fato de que efetivamente a Companhia cumpriu o compromisso de exportar, e que tais exportações foram devidamente aceitas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, que procedeu à baixa do compromisso;

19. desta forma não procede a infração imputada à defendente, vez que, todos os RE's constantes do Auto de Infração encontram-se em conformidade com o art. 325 do Regulamento Aduaneiro estando vinculados aos seus respectivos Atos Concessórios, mesmo que a mais de um visto que tal procedimento denota a realidade;

20. tais questões levantadas pelo fisco sucumbem à simples lembrança da questão de fundo que envolve a matéria: a efetiva exportação das mercadorias beneficiadas, conforme pactuado em cada Ato Concessório, vez que honrada a obrigação pactuada pela Defendente, não possui esta qualquer outra questão a ser analisada pela fiscalização;

21. por certo os fiscais autuantes verificaram que os produtos pactuados nos atos concessórios, nas quantidades, qualidades e prazos estabelecidos neste foram devidamente exportados, estando portanto adimplida a obrigação da Defendente, vez que nenhum questionamento neste sentido foi efetivado pela fiscalização. Questões menores como a vinculação a mais de um Ato Concessório ou equívoco quando do preenchimento do número do CNPJ não são suficientemente relevantes para descaracterizar a operação efetivada;

22. apenas por amor à argumentação, cabe destacar que, quando dos fatos geradores, inexistia a obrigatoriedade de vinculação do Ato Concessório ao RE correspondente, uma vez que, em 1985, o Decreto nº 91.030 (05/03/85), que aprovou o Regulamento Aduaneiro, criou o art. 325, que dispunha que "a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação";

23. no entanto, apenas em 1993 foi criado o SISCOMEX de Exportação e, conseqüentemente o RE - Registro de Exportação, o que demonstra, por si só, que se o art. 325 do Regulamento Aduaneiro já existia oito anos antes do SISCOMEX é claro que não previu o mesmo, nem foi criado para que o exportador fizesse inserir no documento de Exportação o nº do Ato Concessório correspondente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

24. com isso, fica evidente que a Fiscalização, ao tentar demonstrar que o art. 325 foi criado para que quando houvesse o SISCOMEX fosse obrigatório que o exportador consignasse no RE o número do Ato Concessório correspondente, incidiu em erro grave, sem qualquer fundamento;

25. não é possível esquecer que no RE - Registro de Exportação foi criado campo apropriado para a inserção do número do Ato, entretanto, não foi estabelecida a obrigação de efetuar tal consignação, a qual só surgiu em 1997, através da Consolidação das Normas de Drawback, editada em 1997, a partir da Portaria SECEX nº. 04, de 11/06/1997, e comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997;

26. assim, se visto por este prisma, emitidos que foram os Atos Concessórios em 1996, não se aplica à vinculação pretendida pela fiscalização, vez que inexistia legislação específica acerca da matéria. Caso já existisse tal tratamento (cada RE apenas poderia estar vinculado a um Ato Concessório), nos Atos emitidos pela extinta CACEX deveriam constar todos os produtos inerentes ao tratamento das peles a serem exportadas;

27. consoante anteriormente explicitado, a obrigatoriedade da vinculação do Ato Concessório ao documento comprobatório de exportação (RE), somente veio a existir com o advento da CND/97, sendo hialino que à época dos Atos Concessório, 1996, não havia qualquer dispositivo que vedasse a vinculação de dois ou mais Atos Concessórios a um mesmo RE;

28. ademais, a alegação do Fiscal de que o espaço destinado ao preenchimento do nº do Ato Concessório, (2-f) permite apenas um Ato Concessório é totalmente inverídica, posto que se realmente assim o fosse, não teria o Contribuinte vinculado dois Atos Concessórios a uma mesma exportação, tendo a antiga CACEX aceitado tal procedimento;

29. mesmo que equivocadamente consignado o nº dos Atos Concessórios no item 24 de cada RE, e, acaso tal inclusão constitua equívoco, a despeito da existência de campo no próprio item 24 para a inserção do número do Ato Concessório, tratar-se-ia de erro meramente material, que em nada compromete ou descaracteriza a operação de exportação efetivada com o conseqüente adimplemento do benefício;

30. note-se que afirma o fiscal atuante que os contribuintes se utilizam deste expediente (anotação do AC no campo 24 do RE) vez que após a averbação dos RE's, os contribuintes ardilosamente alteram o SISCOMEX fazendo constar outro AC para a comprovação do benefício;

31. vê-se que a fiscalização pretende, a qualquer custo, demonstrar a estes julgadores a má-fé dos contribuintes, chegando até mesmo a efetivar afirmações como as tais, que se sabe, totalmente inverídicas. Os contribuintes podem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

sim, constatando que uma informação prestada o fora equivocadamente, proceder à alteração no sistema, sendo esta, encaminhada à verificação da DECEX, que poderá não aceitá-la, ou proceder à averbação da alteração no sistema;

32. as informações não são, sob qualquer prisma, processadas e incluídas no SISCOMEX de forma leviana como pretende demonstrar a fiscalização, no intuito de fazer valer a tese por ela criada, com fito de descaracterizar as operações efetivadas pela defendente, é necessária averbação pelo DECEX, o que impede a efetivação de qualquer fraude;

33. diante disso, verifica-se a total improcedência da infração em questão, vez que o ilustre Auditor Fiscal não ponderou que se perfazia indispensável para a comprovação da Exportação, vincular vários Atos Concessórios a um único Registro de Exportação, não consistindo tal procedimento em qualquer forma de burlar o pagamento dos impostos suspensos por força das importações amparadas sob o regime especial do drawback, em face da efetiva exportação das mercadorias, nas quantidades e prazos pactuados no Ato Concessório;

34. o mesmo se aplica à exportação comprovada através do RE nº 97/0368681-001, que, a despeito da informação equivocada do CNPJ de outra empresa, não constitui indício bastante para desconfigurar operação de drawback realizada, não sendo demais ressaltar, que em momento algum da autuação, o fiscal imputa à autuada a não efetivação das exportações mas sim que estas foram efetivadas, mas que estes equívocos, de ordem material, serviriam para descaracterizar o cumprimento do compromisso, o que, sob qualquer aspecto, não pode ser minimamente aceito por esta Delegacia de Julgamento, por não consistir fundamento bastante à manutenção desta autuação;

35. é de extrema importância a questão ora debatida, vez que encerra o cerne da discussão que se trava nestes autos, não sobre aspectos menores, como os apontados pela fiscalização, mas sobre a real questão de fundo, qual seja: a comprovação das exportações, que por si só, frise-se, basta para comprovar o adimplemento da condição, perfectibilizando o benefício concedido à Recorrente;

36. conforme disposto na legislação e normas de regulamentação pertinentes, para a comprovação das exportações faz-se necessária a apresentação à agência SECEX/DECEX do Banco do Brasil, de Relatório de Comprovação de Drawback devidamente acompanhado dos demonstrativos das importações e exportações realizadas;

37. verifica-se pois, que tal providência foi devidamente adotada pela Autuada, sendo emitido pelo Banco do Brasil S/A, através da sua Carteira do Comércio Exterior, os devidos documentos de "Comprovação Parcial de Drawback",

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

devidamente acompanhados dos "Relatórios de Comprovação de Drawback" todos constantes do Anexo II a V;

38. mesmo que vinculando dois atos Concessórios aos RE's, vinculando Ato Concessório diverso ou ainda fazendo constar número do CNPJ diverso do da defendente, tais equívocos, são de cunho meramente material, não tem o condão de descaracterizar uma operação sob amparo de benefício fiscal;

39. cita respeitável doutrina e jurisprudência administrativa."

Importa ainda trazer a observação, constante do auto de infração, de que a SECEX informou ter realizado a análise com base na declaração de que trata o artigo 2º da Portaria SECEX nº 07, de 27/04/93, que tem a seguinte redação:

"Quando, por circunstâncias técnicas ou operacionais de uso do SISCOMEX for necessária a comprovação documental, e na impossibilidade de obtenção do Comprovante de Exportação, poderá apresentar declaração, sob as penas da lei às agências bancárias onde o mesmo se encontra autorizado a conduzir operações de Drawback..."

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Regimes Aduaneiros
Data do fato gerador: 26/11/1996, 27/12/1996, 30/12/1996, 15/01/1997
Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.
Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório"

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Aduziu, em suma, que a vinculação dos atos concessórios a um único RE não consiste em elemento essencial para a comprovação do implemento do regime, chegando ao ponto de descaracterizar por completo a operação realizada. O art. 325 do RA, que determina a anotação do benefício no documento comprobatório de exportação funciona como um orientador da conduta do beneficiário do regime, mas não prevê penalidade pela sua inobservância, muito menos a descaracterização do benefício. Este deixa de existir nas hipóteses previstas no art. 319 do mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

regulamento e nenhuma delas pode ser aplicada ao caso em tela, em que todas as exportações compromissadas foram efetivadas. No máximo poderia ser imputada uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

A decisão recorrida, para justificar a procedência do lançamento, citou o art. 317 do RA, que foi seguido pela recorrente, posto que constam dos ACs a especificação e código tributário das mercadorias importadas, com as devidas quantidades e os respectivos valores, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada, bem como a quantidade e o valor da mercadoria a exportar.

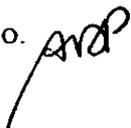
A discussão, infundada, concentra-se na vinculação de mais de um AC a um RE e não na ausência desta vinculação, como aponta a decisão no item 45. Ou seja, a vinculação não somente foi efetuada como ensejou o presente processo, em que a autuação baseia-se fundamentalmente no fato de ter havido a vinculação de 2 atos concessórios a um RE.

Insiste em que, devido à característica dos produtos a serem exportados, é imprescindível a aplicação de diversas substâncias em uma quantidade de pele. Assim, se de um AC somente constam duas das substâncias e, para a produção da referida pele necessita de mais outros dois, constantes de dois ACs diversos, não haveria outra forma de comprovação da efetiva utilização das quatro substâncias na pele a ser exportada.

Com relação à atribuição de CNPJ diverso do da empresa, foi decorrente de erro quando do preenchimento do RE, tratando-se de erro material, que em nenhuma hipótese descaracteriza a exportação. Além disso, o RE em questão, onde consta o CNPJ de outra empresa encontra-se relacionado entre os demais, constantes do Relatório de Comprovação de Drawback emitido pelo Banco do Brasil como prova das exportações.

Cita jurisprudência que viria ao encontro do que defende.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Do constante dos autos, depreende-se que a empresa importa diversos tipos de insumos (peles, produtos químicos) que são utilizados no processo de tratamento de peles/couros a serem exportados.

De pronto, deve ser ressaltado que o Banco do Brasil atestou o cumprimento do regime aduaneiro especial de Drawback suspensão.

O lançamento aponta duas infrações.

A primeira, consistente na utilização de mesmo registro de exportação para a comprovação de mais de um ato concessório, não merece prosperar, por absoluta falta de amparo legal para a determinação de que um registro de exportação somente podia comprovar a exportação de insumos importados por um único ato concessório.

O fornecimento de campos específicos para preenchimento não pode servir de amparo legal para a imputação.

Não pode ser olvidado que a Portaria DECEX nº 24/92, vigente à data das emissões dos atos concessórios em tela, estabelecia, no artigo 7º, que “como regra geral, a mesma guia de importação (GI), guia de exportação (GE), declaração de exportação (DE), documento especial de exportação (DEE), nota fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa em mais de uma operação de drawback”. Ora, a norma referia-se à regra geral. Se, no caso, foram concedidas autorizações para importações de insumos diversos a serem utilizados na industrialização de uma mesma mercadoria, por meio de vários atos concessórios, não há como seguir a regra geral lá estabelecida.

Em outro processo julgado neste Colegiado, referindo-se à imputação semelhante e relativa à mesma empresa, o autuante reconhece que uma das exceções se dá no caso de “insumos diferentes importados ao amparo de AC distintos e utilizados na industrialização de um mesmo produto (somente para A/C emitidos na vigência da Portaria DECEX 24/92)”. Entretanto, a mesma autoridade afirma, sem indicar qualquer amparo em legislação para tal, que essa infração “só pode ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.758
ACÓRDÃO Nº : 303-31.590

admitida caso se faça menção, tanto no A/C como nos RE's, dessas condições especiais e específicas, para tornar possível o efetivo controle das diversas importações e exportações”.

A obrigação tributária é *ex lege*, somente podendo surgir a partir do cumprimento ou descumprimento de determinações previstas em legislação específica, inexistente, *in casu*.

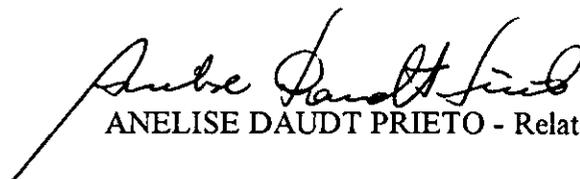
O Parecer COSIT nº 53, de 22/07/99, citado pela decisão recorrida, refere-se à legislação vigente à época de sua emissão, posterior à concessão das concessões em pauta.

Deve ainda ser considerado que, concretamente, não foi comprovado o inadimplemento do regime aduaneiro especial em tela. Ao contrário, os indícios apontam mesmo é no sentido de que a recorrente importou insumos por meio de vários atos concessórios e os utilizou na industrialização de produtos comuns.

Por outro lado, entendo que a outra infração apontada está devidamente comprovada. Ora, não pode ser aceita a utilização de registro de exportação pertencente a outra empresa, caso do RE 97/0368861-001. A alegação de mero erro formal trazida pela empresa não pode ser acatada. Com efeito, os CNPJ e os nomes das empresas diferem. Além disso, no campo 11-Descrição da Mercadoria, consta “caton fibra marron 1, OMM/1, 5MM/2, OMM de espesor – formato 1,20 x 0,90 h”, que não guarda qualquer relação com o Ato Concessório constante do Relatório de Comprovação.”

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência fiscal apenas com relação ao Registro de Exportação 97/0368861-001.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora